

RESPOSTA ARECURSO  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 043/2023  
TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil para a **Construção do prédio da Secretaria Municipal de Educação no Município de São João da Ponte- MG – Projeto Mãos Dadas**, por meio do TERMO DE CONVÊNIO DE SAÍDA N° 1261000055/2023/SEE, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura de São João da Ponte, conforme detalhado no memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projeto arquitetônico, em observância ainda ao projeto básico, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Infraestrutura.

**I. DAS PRELIMINARES:**

**1.1** A empresa **ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA.**, apresentou recurso contestando sua inabilitação, segundo alegações, a decisão do Setor Técnico de Engenharia ocorreu de forma equivocada.

**1.2** Já o Sr. **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, apresentou suas contrarrazões, alegando que a empresa não alcançou o quantitativo mínimo exigido no edital, onde a CAT apresentada não cumpre com os requisitos do item 5.2.2.2.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA**

**2.1** Alega a recorrente:

“(…)

**I. RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° **33.563.687/0001-22**, sediada na Rua Aracajú, n° 41, bairro Bela Vista, na cidade de Japonvar/MG, neste ato representado pelo Sócio Administrador, Senhor **LUCAS AQUINO RUAS**, portador do Documento de Identidade n° **MG-18003253** e inscrito no CPF sob o n° **112.363.906-01**, vem na forma da legislação vigente até a presença de vossa senhoria apresentar de forma **TEMPESTIVA** recurso administrativo, em relação da **INAHABILITAÇÃO** equivocada da empresa **ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA**, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

Levando em conta a data da comunicação do recurso remetido pela **Comissão Permanente de Licitação (CPL) de São João da Ponte – MG**, na data 30/05/2023, deflagrou-se o prazo de 5 dias

*interpor recurso, na forma do art. 109, §3º da Lei 8.666/93. Portanto, considerando que a data de protocolo deste recurso é anterior ao vencimento do prazo fatal estipulado em 06/06/2023 (terça-feira), plenamente tempestivo o recurso administrativo, o qual deve ser apreciado em sua totalidade.*

### **III. DOS FATOS**

**O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE** está promovendo o certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços com numeração **004/2023**, tendo como objeto a **CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE- MG – PROJETO MÃOS DADAS**.

*Decorrido a fase preparatório, deu-se início a fase externa, onde no dia 30 de maio de 2023, em sessão pública, reuniu-se com a finalidade específica de abertura e julgamento de propostas adotar providências relacionadas a **TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2023**, neste ato compareceu para participar do certame as seguintes empresas:*

- a) ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA**
- b) CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**
- c) PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**
- d) ROCHA CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI**

*A Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação lançou mão do envelope de nº 01 (HABILITAÇÃO), realizada a abertura e conferência dos envelopes de documentos de habilitação, onde a análise da documentação técnica e econômico-financeira foi realizada pelos setores técnicos do município. Após a análise da Comissão Permanente de Licitação as empresas **CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA e ROCHA CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI** foram habilitadas e as empresas **ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA e PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** foram inabilitadas por apresentarem documentação supostamente em desconformidade com o edital.*

*Em seguida as documentações de habilitação foram repassadas para os Representantes das empresas para conferência e assinatura, onde os mesmos realizaram suas alegações e intenção de interpor recurso, sendo assim, a sessão foi suspensa e aberto o prazo para interpor recursos.*

### **IV. DIREITO AO RECURSO (MÉRITO)**

**A ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA**, ora RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação Vigente, sobretudo no que tange aos princípios constitucionais da isonomia (Art. 5º da CF), assegurando a todos o exercício do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º LV, da CF), deste modo, solicita que esta douta comissão de Licitação, conheça o **Recurso Administrativo** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

### **V. DAS RAZÕES**

*No parecer técnico elaborado pelo Sr. Luiz Fillipe Martins Silva na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura CREA 202.944/D, em relação a empresa **ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA** o aludido Secretário alegou “Na apresentação das CATs, a empresa não apresentou quantitativos mínimos de execução de granitina conforme solicitado em edital.”*



*Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos do Setor Técnico de Engenharia em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir as alegações são equivocadas.*

*É importante ressaltar que foram apresentadas três CAT's (Certidão de Acervo Técnico) junto a documentação de habilitação da RECORRENTE, documentos estes sob números: **CAT: 2992240/2023, CAT: 2991238/2023, CAT: 2775603/2021.** Onde nas certidões supracitadas foram apresentados itens similares ou superiores ao granilite em quantitativos, nível técnico e operacional. Vejamos o que o edital estabelece no item 5.2.2. quanto à capacitação técnicoprofissional:*

*(...)*

*Conforme supracitado o próprio edital estabelece que nas CAT's é legítimo a apresentação de itens cujo suas atividades contemplam **"(...) a execução de obra ou serviço de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável(is)técnico(s)(...)"**.*

*Em relação execução de granilite foi apresentado na **CAT: 2992240/2023** no item **2.1 "piso em granilite/marmorite, esp.8mm (...)"**, uma área de **105,48 m<sup>2</sup>**, sendo a mesma inferior ao quantitativo mínimo de 250 m<sup>2</sup> exigidos no edital. Entretanto, foi apresentado nas demais CAT's a execução de serviços **semelhantes/superiores** ao granilite, conforme os documentos mencionados a seguir: **CAT: 2991238/2023** foi apresentado a execução de **294 m<sup>2</sup>** no item **200305 "Concreto fck=25Mpa, e=8cm lançado em piso de quadra, executado em etapa única, para polimento mecânico, inclusive com juntas ou cortes em placas não maiores que 4,0 m<sup>2</sup> e polimento mecânico superficial"**, bem como na **CAT: 2775603/2021** a execução de **300 m<sup>2</sup>** de **"piso em concreto, usado convencional, FCK 20Mpa, com tela soldada nervurada tipo Q-138, acabamento polido em nível zero, esp. 10cm(...)"**.*

*Diante dos fatos supracitados, percebe-se que o Sr. Luiz Fillipe cometeu um equívoco, ou até mesmo desconhecimento das legislações pertinentes, ora que o juízo não deve se restringir somente às peças do instrumento convocatório, sendo fundamental reconhecer a relevância do extenso rol das normas e Leis que regulam a licitação e instrumento convocatório. Nesse sentido, vejamos o que se trata na LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:*

*(...)*

*Conforme descrito no Art. 67 supracitado, onde rege que as certidões ou atestados não podem ser exclusivamente o objeto solicitado no edital "PISO EM GRANILITE/MARMORITE", mas sim devem ser considerados execução de serviços **"SIMILARES"** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Abaixo apresentamos as características de cada um para comparação e comprovação de que podem e devem ser considerados como serviços similares e compatíveis, onde o piso de concreto tem complexidade similar ou até mesmo superior ao piso de granilite. Vejamos:*

*(...)*



*Diante do exposto, está notório a similaridade entre piso em granilite/marmorite e piso de concreto polido, sendo que o piso polido apresenta algumas características até mesmo superiores ao piso de granilite, como: armação, espessura e resistência abrasiva. A fim de não restar dúvidas quanto à similaridade entre piso em granilite/marmorite e piso de concreto polido, vejamos uma nota explicativa da LafargeHolcim empresa líder mundial em materiais de construção na data de 23 de agosto de 2017:*

*(...)*

*A título de contextualização e fundamentação da tese relatada pela RECORRENTE a segue abaixo o trecho parecer jurídico da ata de julgamento da fase recursal do processo licitatório nº 004/2023, tomada de preço nº 01/2023 publicado pela Prefeitura Municipal de Capitão Enéias-MG.*

*(...)*

*Diante do exposto, está notório que a RECORRENTE atendeu todas as exigências editalícias em relação a capacitação técnico-profissional. Tendo em vista que a mesma apresentou em suas Certidões de Acervo Técnico a execução de serviços evidentemente similares ou até mesmo superiores do ponto de vista técnico e processo executivo.*

*Ademais está evidente que a decisão do Setor Técnico de Engenharia em inabilitar a RECORRENTE no certame é um tanto quanto temerosa, de forma que implica no processo flagrante restrição a competitividade e busca do melhor preço, beneficiando assim somente determinadas empresas licitantes em detrimento do interesse público. Vejamos o que descreve a legislação vigente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:*

*(...)*

*Diante do exposto, pode-se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 preza pela seleção da proposta mais vantajosa pelo município em conformidade com os princípios da legalidade, desta forma pode-se observar que diante de toda a documentação apresentada pela RECORRENTE é satisfatória para a execução da obra em questão.*

*(...)"*

## **2.2** Já a contrarrazoante apresenta as seguintes alegações:

*"(...)*

### ***I-CONSIDERAÇÕES INICIAIS***

*A recorrente apresentou Recurso Administrativo com as alegações de que foi inabilitada porque não apresentou o quantitativo mínimo de execução dos serviços exigidos no item **5.2.2** quanto à capacitação técnica-profissional: sendo: **2 – Execução mínima de 250 m<sup>2</sup> de piso granilite ou marmorite registrados em CAT do profissional responsável pela empresa.***

### ***II-DAS CONTRARRAZÕES – Inabilitação da Recorrente.***

#### ***Das alegações do Recorrente***

*O Edital de Licitação Nº 023/2023, no seu título 5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL:*

*(...)*

*Como se observa no caput do item 2 destacado, o quantitativo mínimo é a comprovação que deveria ser apresentada pela empresa.*



O Recorrente apresentou a **cata 2992240/2023** no item **2.1** “*piso em granilite/marmorite, esp. 8mm...*”, uma área de **105,48 m<sup>2</sup>**, sendo a mesma **inferior** ao quantitativo mínimo de **250 m<sup>2</sup>** exigidos no edital.

O Recorrente ainda apresenta que a sua inabilitação foi equivocada pela equipe técnica, justificando o seguinte trecho no item 5.2.2.1.:

(...)

*Diante o exposto, a recorrente sugere equívoco na análise deste infra-assinado.*

*A empresa tenta sustentar o seu pedido de recurso referindo ao fragmento do edital que diz: “...a execução de obra ou serviços de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável(is) técnico(s)...”, é um trecho que vem esclarecer de forma única e exclusivamente generalizada, sem pormenores.*

*As exigências de comprovações para execução do objeto, no edital em questão, além do requisito generalizado supracitado, a equipe técnica de Engenharia baseada nos seguintes parágrafos da Lei de Licitações: Art 67*

(...)

*Exige, observando o fragmento da lei acima mencionando, e atendendo à complexidade ou à relevância do serviço, a especificidade do quantitativo do piso de granilite. Não cabe aqui, apenas considerar “serviços de características de maior relevância” conforme citado no item 5.2.2.1. do edital, esta é uma consideração geral que colabora em qualquer outro edital de obras públicas, inclusive de execução de objetos de menor ou maior complexidade, no entanto, para além da consideração **generalizada**, o edital 023/2023 solicitou exigências específicas que claramente não foram logradas pela empresa.*

*Portanto, similaridades e equivalências dos serviços é um **critério geral** e não cabe apenas considera-lo para julgar as **exigências específicas** neste certame.*

*No que tange ao questionamento da recorrente que a sua inabilitação seria equivocada, mesmo não apresentando os quantitativos mínimos das exigências específicas do edital e na tentativa frustrada de habilitação apresentando serviços que, embora tenham complexidade maior que o objeto solicitado não se trata da clara exigência solicitada em edital. É importante considerar que a exigência específica diminui a concorrência e impede que outras empresas com interesse na obra participem por apenas não terem Certidões de Acervo Técnico conforme quantitativos exigidos, e que são indispensáveis a comprovação destes serviços para garantia de uma obra de qualidade e eficiência na execução das atividades. Sendo assim, uma vez que inadequadamente a equipe técnica aceitasse o quantitativo inferior ao mínimo exigido apresentado pela empresa Arcade Construtora, feriria o princípio da isonomia, fomentando um processo licitatório injusto aos demais interessados.*

*Portanto, deverá ser mantida a desclassificação da empresa ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA., CNPJ 33.563.687/0001-22, no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023.*

(...)”

### **III. DO PEDIDO DA EMPRESA:**

**3.1** A empresa solicita a sua habilitação pelas razões apresentadas no recurso. Assim descreve: *“Na esteira do exposto, requer a Vossa Excelência, que seja acolhido o presente instrumento recursal, ao qual está comprovado pelos fatos citados que a decisão do Setor Técnico de Engenharia foi equivocada. Onde requer-se que seja revisto a decisão do Corpo Técnico de Engenharia do Município e deferimento do cancelamento da inabilitação **ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA**, em seguida que **DEFERE** a no pedido da Habilitação da **RECORRENTE** classificando-a para a segunda fase do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 043/2023**, **TOMADA DE PREÇOS Nº: 004/2023.**”*

**3.2** A contrarrazoante assim mantém a sua decisão da inabilitação da empresa **ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA**. Assim apresentando: *“Frente ao exposto, a equipe técnica do município de São João da Ponte/MG mantém o entendimento pela desclassificação da empresa **ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA.**, por não atender as exigências de quantitativos mínimos solicitados na qualificação técnica do edital. Sem mais, para o momento.”*

### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

**4.1** Preliminarmente temos que tanto o recurso, quanto as contrarrazões estão tempestivos, uma vez que as empresas protocolaram suas peças recursais dentro do prazo estabelecido na Lei. Vejamos o que diz a Lei 8.666/93, que disciplina a matéria:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;”*

**4.2** A empresa recorrente afirma em suas alegações que a inabilitação da empresa foi executada de forma equivocada, onde a sua CAT cumpria os requisitos mínimo exigido.

A empresa Arcade Construtora Unipessoal LTDA., inscrita no CNPJ 26.861.341/0001-45, participou do certame, apresentando seus documentos de habilitação técnica, nos seguintes termos:



1. Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro nº 2992240/2023, referente a execução de obras **granilite/marmorite 105,48 m<sup>2</sup>**.
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro nº 2991238/2023, referente a execução de obras **Concreto fck=25Mpa, e=8cm lançado em piso de quadra 294 m<sup>2</sup>**.
3. Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro nº 2775603/2021 referente a execução de obras **piso em concreto, usinado convencional, FCK 20Mpa, acabamento polido em nível zero 300 m<sup>2</sup>**.

Conforme é de conhecimento das empresas o CAT é o documento que certifica para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu acervo técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade compatível com sua competência. O que foi exigido no edital como condição para habilitação foi exatamente a demonstração de capacidade técnica do profissional pertencente aos quadros da empresa detém condições de executar os serviços.

#### **IV. DECISÃO:**

**4.1** O engenheiro responsável pela engenharia do Município assegurou que não foi identificado na CAT a presença da execução dos 250m<sup>2</sup> de piso granilite ou marmorite.

**4.2** Isto posto, temos que conhecemos o recurso pela sua tempestividade e, analisando o mérito, **NEGAMOS o provimento**, mantendo a decisão proferida na sessão.

São João da Ponte (MG), 21 de junho de 2023.

---

Daniela Mendes Soares  
Presidente da CPL  
Portaria nº 015, de 01/02/2022.

---

Charles Jefferson Santos  
Procurador do Município  
OAB nº 123.071

## RESPOSTA RECURSO - TP 004-2023 - EMPRESA ARCADE CONSTRUTORA.pdf

Documento número #584e2661-9d0c-441f-b3f9-dee7fd96281d

Hash do documento original (SHA256): a9bad00eb9618a511d5593047bf52240084ad8f23a37cc1c15965a4e15900edb

### Assinaturas

✓ **Charles Jefferson Santos**  
CPF: 623.783.416-87  
Assinou em 21 jun 2023 às 17:17:19

✓ **Daniela Mendes Soares**  
CPF: 111.644.046-60  
Assinou em 21 jun 2023 às 16:03:28

✓ **Ana Carolina Antunes de Oliveira**  
CPF: 146.264.756-12  
Assinou como parte em 21 jun 2023 às 16:03:45

✓ **Franciele Santos Oliveira**  
CPF: 083.082.566-51  
Assinou como parte em 21 jun 2023 às 16:44:14

### Log

- 21 jun 2023, 15:39:54 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 criou este documento número 584e2661-9d0c-441f-b3f9-dee7fd96281d. Data limite para assinatura do documento: 21 de julho de 2023 (15:38). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 21 jun 2023, 15:39:57 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: charles-jefferson@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Charles Jefferson Santos e CPF 623.783.416-87.
- 21 jun 2023, 15:39:57 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: dannymendes.adv@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Daniela Mendes Soares e CPF 111.644.046-60.



- 
- 21 jun 2023, 15:39:57 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: anacarolinaantunes018@gmail.com para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ana Carolina Antunes de Oliveira e CPF 146.264.756-12.
- 21 jun 2023, 15:39:57 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: franciele.212717@gmail.com para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Franciele Santos Oliveira e CPF 083.082.566-51.
- 21 jun 2023, 16:03:28 Daniela Mendes Soares assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail dannymendes.adv@gmail.com. CPF informado: 111.644.046-60. IP: 152.255.116.155. Componente de assinatura versão 1.522.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 jun 2023, 16:03:46 Ana Carolina Antunes de Oliveira assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail anacarolinaantunes018@gmail.com. CPF informado: 146.264.756-12. IP: 177.101.33.128. Componente de assinatura versão 1.522.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 jun 2023, 16:44:14 Franciele Santos Oliveira assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail franciele.212717@gmail.com. CPF informado: 083.082.566-51. IP: 177.101.33.128. Componente de assinatura versão 1.523.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 jun 2023, 17:17:19 Charles Jefferson Santos assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail charles-jefferson@hotmail.com. CPF informado: 623.783.416-87. IP: 189.40.79.141. Componente de assinatura versão 1.523.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 jun 2023, 17:17:19 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 584e2661-9d0c-441f-b3f9-dee7fd96281d.
- 

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 584e2661-9d0c-441f-b3f9-dee7fd96281d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).